

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Referência: Processo nº 00008/2013

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela Icatu Seguros S/A -
Concorrência nº 01/2013

Ao Senhor Diretor-Presidente,

1. Trata o presente processo da contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez e morte de participantes e assistidos do Plano Executivo Federal (ExecPrev) e do Plano Legislativo Federal (LegisPrev) administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRES-P-EXE, incluindo a captação de novos participantes.
2. A Concorrência nº 01/2013 foi aberta em 19/03/2014, contando com a participação das empresas Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, Icatu Seguros S/A e Mapfre Previdência S/A, sendo que após a análise da documentação das concorrentes pela Comissão Especial de Licitação, consoante a ata de reunião do dia 20/03/2014, foi considerada inabilitada a Mapfre e habilitadas as demais licitantes, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União do dia 21/03/2014.
3. Dando prosseguimento ao certame, foram abertas as propostas técnicas das empresas Mongeral e Icatu, em 09/04/2014, conforme a ata de reunião, às fls. 2.334/2335, cujo julgamento da Comissão registrado na ata de julgamento, à fl. 2.342, atribuiu 100 (cem) pontos à Mongeral e 70 (setenta) pontos à Icatu, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo, nos termos da publicação efetuada no Diário Oficial da União do dia 14/04/2014:

Item	Fator de Pontuação Técnica	Pontuação Atribuída	
		Mongeral	Icatu
1	Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Extenalizado	10	5
2	Distribuição Geográfica das Equipes de Captação	30	30
3	Disponibilização de Equipes Próprias para Captação	30	30
4	Quantidade Global de Participantes Integrantes da Carteira das Licitantes	30	5
TOTAL		100	70

DO RECURSO

4. Insatisfeita com o julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação, a Icatu Seguros S/A, interpôs recurso administrativo, em 23/04/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. **Fator de pontuação nº 03** – disponibilização de equipes próprias e dedicadas para captação - Segundo argumentos apresentados pela Recorrente, a pontuação conferida à Mongeral neste fator deveria ser reduzida de 30 (trinta) para 10 (dez) pontos, em virtude de que nem todos os integrantes da equipe apresentada deteriam capacidade/experiência para promover a captação de novos participantes, pois, no seu entendimento, quase metade dos funcionários relacionados pela referida concorrente ocupariam cargos exclusivamente administrativos. Portanto, dentre os 50 (cinquenta) empregados relacionados, 24 (vinte e quatro) deles ocupariam os cargos de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente de Escritório e Gerente de Escritório, não se referindo a cargos relacionados com a área comercial ou de captação de novos participantes, implicando, assim, na necessidade de revisão dos pontos atribuídos.

4.2. **Fator de pontuação nº 01** – nível de especialização da equipe gestora do risco externalizado – Alega a Recorrente que a Comissão Especial de Licitação cometeu um lapso por não ter considerado o diploma de mestrado do Sr. Luciano Snel Correa, em cujo verso do documento constaria a informação de que o empregado detém especialização na área de finanças, o que por sua vez ensejaria a pontuação máxima no fator, 10 (dez) pontos, e não os 05 (cinco) pontos atribuídos.

4.3. **Fator de pontuação nº 04** - quantidade global de participantes integrantes da carteira da licitante – No tocante a este fator, a Recorrente solicita que seja majorada sua pontuação, por considerar válidos os atestados por ela apresentados, fornecidos pelas fundações VALIA, ECONOMUS e CAPEF, tendo em vista que, no seu entendimento, embora se refiram a seguros prestamistas e contratos de mútuo, estes atestados deveriam ser pontuados em face de sua natureza similar com o objeto licitado.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Utilizando-se do seu direito de contestar o recurso em tela, a Mongeral apresentou impugnação, em 30/04/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1. **Fator de pontuação de nº 03** - disponibilização de equipes próprias e dedicadas para captação – Reputou acertada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, quando atribuiu a ela os 30 (trinta) pontos, haja vista que de acordo com a sua Política de Remuneração, documento anexado às suas contrarrazões, todos os empregados por ela relacionados em sua proposta técnica atuam na comercialização de produtos da empresa, ao contrário do que afirma a Recorrente.

5.2. **Fator de pontuação nº 01** – nível de especialização da equipe gestora do risco externalizado – Manifestou entendimento no sentido de que a pontuação atribuída à Icatu, 05 (cinco) pontos, estaria adequada, em virtude de que o diploma do Sr. Luciano Snel Correa comprovaria apenas o mestrado na área de Engenharia de Produção, e não na área de finanças ou de atuária. Ademais, destacou que a despeito de tal mestrado ter se dado com área de concentração em Finanças e Análise de Investimentos, conforme consta no verso do respectivo documento, não haveria o específico diploma, o que por sua vez contrariaria a exigência contida no edital. Assim, afirmou que o histórico escolar não guarda relação com o diploma de mestrado em Engenharia de Produção, o que tornaria adequada a pontuação atribuída à Icatu, por ter comprovado apenas 02 (dois) profissionais, detentores das qualificações exigidas para efeito de pontuação técnica.

5.3. **Fator de pontuação nº 04** - quantidade global de participantes integrantes da carteira da licitante – Neste fator, refutou os argumentos trazidos pela Icatu, ao pleitear a consideração dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, fornecidos pela VALIA, ECONOMUS e CAPEF, pois, no entender da impugnante, estes atestados não seriam compatíveis com o objeto licitado, por não se referirem à prestação de serviços vinculados a participantes ativos de plano de benefícios previdenciários complementares. Asseverou que por se tratarem de prestamistas e mútuos, o destinatário – segurado – é um devedor de um empréstimo, podendo até ser um ex-participante ativo, assistido ou beneficiário. Isto posto, ressaltou o acerto da Comissão Especial de Licitação, quando da atribuição da pontuação à Recorrente neste fator.

DA MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE ATUÁRIA E BENEFÍCIOS

6 - Diante dos aspectos técnicos trazidos pela Recorrente e pela Impugnante, submetemos tais alegações à análise da Gerência de Atuária e Benefícios da Funpresp-Exe, que assim se manifestou:

“À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Análise do recurso da Icatu Seguros contra o julgamento das propostas técnicas e respectivas contrarrazões da Mongeral Aegon referentes à Concorrência nº 001/2013

Referência: Processo nº 000008/2013

- 1 Em análise ao recurso apresentado pela Icatu Seguros contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, bem como das contrarrazões apresentadas pela Mongeral, seguem as considerações e recomendações dessa Gerência de Atuária e Benefícios – GERBEN, conforme solicitado pela Comissão Especial de Licitação do processo em epígrafe.*
- 2 O primeiro ponto questionado pela Icatu em seu recurso se refere à pontuação atribuída à Mongeral, especificamente ao fator de pontuação nº 03 – disponibilização de equipes próprias e dedicadas para captação. Segundo argumentos apresentados pela Recorrente, a pontuação conferida à Mongeral deve ser reduzida de 30 (trinta) para 10 (dez) pontos, em virtude da equipe apresentada não deter capacidade/experiência para promover a captação de novos participantes.*
- 3 Esclarece a Icatu que quase metade dos funcionários relacionados pela licitante Mongeral ocupa cargos exclusivamente administrativos. Ou seja, 24 (vinte e quatro) empregados dos 50 (cinquenta) relacionados pela Recorrida ocupam os cargos de Assistente I, Assistente II, Assistente III, Assistente de Escritório e Gerente de Escritório que, na interpretação da Recorrente, não se referem a cargos relacionados com a área comercial e/ou de captação de novos participantes.*
- 4 Por sua vez, a Mongeral através das suas contrarrazões, juntou ao processo a sua Política de Remuneração, aprovada em 31/03/2011, conforme Resolução nº 07/2011 da sua Diretoria Executiva. No documento, todos os cargos têm descrições relacionadas à comercialização dos produtos da empresa, e não exclusivamente à área administrativa como afirma a Recorrente, de acordo com as transcrições abaixo:*

Antonio

3
GUE

“Gerente de Escritório: Gerir o escritório de sua região, realizando a comercialização dos produtos da empresa, acompanhando e avaliando resultados, visando superar o cumprimento das metas, atendendo as necessidades dos cliente.” (Grifou-se)

“Assistente de Escritório: Realiza a comercialização dos produtos da empresa, bem como, apoia o Gerente de Escritório na superação das metas estabelecidas e manutenção da carteira de clientes.” (Grifou-se)

“Assistente: Atua na comercialização dos produtos da empresa, atendimento ao cliente ao cliente e corretores, visando o cumprimento dos objetivos estabelecidos.” (Grifou-se)

- 5 *Dessa forma, entendemos que os questionamentos apresentados no recurso não prosperam em relação à pontuação atribuída à Mongeral referente ao critério de pontuação nº 03 - disponibilização de equipes próprias e dedicadas para captação. Portanto, recomendamos a manutenção dos 30 (trinta) pontos atribuídos à Recorrida.*
- 6 *Em relação ao segundo item apresentado no recurso, a Icatu solicita reconsideração sobre o fator de pontuação nº 01 – Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Externalizado.*
- 7 *De acordo com a Recorrente, a Comissão Especial de Licitação cometeu um lapso por não ter considerado o diploma de mestrado do Sr. Luciano Snel Correa. De fato, orientada por esta GERBEN, a referida comissão não atribuiu a pontuação máxima à Icatu por ter considerado o diploma de mestrado em Engenharia de Produção do Sr. Luciano Snel Correa fora das áreas de finanças e atuária requeridas no quesito de pontuação técnica.*
- 8 *No entanto, como esclarecido na peça recursal, o aludido diploma de mestrado em Engenharia de Produção possui área de concentração em Finanças e Análise de Investimentos. Portanto, em conformidade com a exigência do critério de pontuação técnica nº 01.*
- 9 *Assim sendo, cumpre a Icatu Seguros o requisito de apresentação de 3 (três) membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças ou atuarial. Dessa forma, recomendamos a revisão da pontuação da Icatu no critério técnico nº 01, alterando os valores atribuídos à Recorrente de 5 (cinco) para 10 (dez) pontos.*
- 10 *Em referência ao item nº 04 dos fatores de pontuação técnica, quantitativo global de participantes integrantes da carteira da licitante, a Recorrente solicita que seja majorada sua pontuação, no que se refere ao quesito ora tratado, tendo em vista que considera válidos os atestados fornecidos pelas fundações VALIA, ECONOMUS e CAPEF.*
- 11 *No entanto, como explanado em nosso despacho anterior, para fins de pontuação técnica no quesito nº 4 é necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas para a comprovação da expertise da licitante na prestação de serviços para Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, conforme termos do Projeto Básico.*

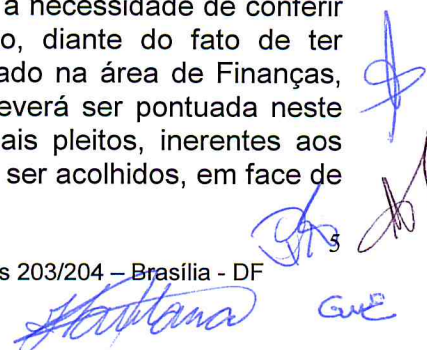
- 12 Já o item 5.6 do Projeto Básico descreve que a pretensão do item de pontuação é valorar a expertise da seguradora na prestação de garantia de riscos de morte e invalidez em planos de benefícios previdenciários administrados por EFPC.
- 13 Os atestados das entidades VALIA, ECONOMUS e CAPEF se referem a seguros prestamistas que não garantem aos planos de benefícios a fundação integral da reserva matemática referente à concessão de benefícios de pensão por morte ou aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, esse tipo de produto não garante a transferência de riscos atuariais para a seguradora em decorrência da morte ou invalidez do participante, estando em desacordo ao objeto da licitação.
- 14 Portanto, sustentamos o entendimento que os atestados da VALIA, ECONOMUS e CAPEF não guardam relação com o objeto da licitação por serem de seguro prestamista. Além disso, os dois primeiros só possuem cobertura para o risco de morte, e o último morte e invalidez funcional. Portanto, não atendendo à exigência do item 5.6 do Projeto Básico.
- 15 Dessa forma, sugerimos a manutenção dos 5 (cinco) pontos conferidos à Icatu Seguros concernentes ao critério de pontuação técnica nº 04, quantitativo global de participantes integrantes da carteira da licitante.
- 16 Por fim, apresentamos o Quadro 1 que descreve a pontuação técnica revisada obtida por cada licitante em cada um dos quesitos considerados no Edital e no respectivo Projeto Básico.

Item	Quesito de Pontuação Técnica	Pontuação Obtida	
		Mongeral	Icatu
1	Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Extenalizado	10	10
2	Distribuição Geográfica das Equipes de Captação	30	30
3	Disponibilização de Equipes Próprias para Captação	30	30
4	Quantidade Global de Participantes Integrantes da Carteira das Licitantes	30	5
TOTAL		100	75

Quadro 1: Pontuação Técnica”

DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

7 - Diante do exposto, após analisar os argumentos trazidos pela Icatu em seu recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas pela Mongeral e as considerações técnicas formuladas pela Gerência de Atuária e Benefícios–GERBEN-, a Comissão Especial de Licitação acompanha integralmente o entendimento da Gerência de Atuária e Benefícios, para considerar procedente apenas os argumentos suscitados no tocante à necessidade de conferir à Icatu a pontuação integral no fator de pontuação 01. Portanto, diante do fato de ter comprovado a qualificação do Sr. Luciano Snel Correa, com mestrado na área de Finanças, conforme informação contida no verso do diploma, a Recorrente deverá ser pontuada neste fator com 10 (dez) pontos, sendo que no que se refere aos demais pleitos, inerentes aos fatores de pontuação de nº 03 e 04, a CEL entende que não deverão ser acolhidos, em face de sua improcedência, nos termos expostos pela GERBEN.



8. Desta forma, a Comissão Especial de Licitação propões o recebimento do recurso administrativo interposto pela Icatu, por ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, nos termos anteriormente expostos, o que deverá ensejar a alteração da sua pontuação técnica de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações atribuídas a ambas as licitantes.

Brasília, 06 de maio de 2014.


JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da CEL


ROBERTO MACHADO TRINDADE
Membro


JOSÉ CARLOS MARTIN GONÇALVES
Membro


PRISCILA BRAGA VIEIRA
Membro


GISLENE NASCIMENTO ELIAS
Membro


DESPACHO

Referência: Processo nº 00008/2013

Assunto: Análise e decisão do recurso administrativo interposto pela Icatu Seguros S/A -
Concorrência nº 01/2013

1. De acordo com o despacho antecedente, emitido pela Comissão Especial de Licitação, recebo o recurso interposto pela Icatu Seguros S/A, tendo em vista ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, nos termos propostos, o que ensejará a alteração da sua pontuação técnica de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) pontos, permanecendo inalteradas as demais pontuações atribuídas a ambas as licitantes.
2. Retornem os autos à Comissão Especial de Licitação para as providências cabíveis.

Brasília, 06 de maio de 2014.


RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Presidente